DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5078/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11220/2015
PROTOCOLO	: 1603684
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2 - PAULO ROBERTO SILVEIRA; 3 - ROSÂNGELA SILVIA DE LIMA GAMARRA
CARGO DO JURISDICIONAO	: 1 – PREFEITA; 2 - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE; 3 - GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO.
CONTRATADA	: HANDERSON DIAS RODRIGUES - MEI
VALOR INICIAL	: R$ 59.860,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2015 (f. 62-91) e formalização do Contrato Administrativo nº 033/2015 (f. 139-143), firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.334.651/0001-34, representado pelo Gerente Municipal de Saúde, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF n° 14.783.346/0001-18, representado pela Gerente Municipal de Assistência Social, Srª. Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n° 897.849.101-44, como contratante, e a empresa **Handerson Dias Rodrigues - Mei**, CNPJ/MF n° 19.348.670/0001-21, representada pelo Sr. Handerson Dias Rodrigues, CPF/MF nº 916.498.971-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada em serviços de sonorização para atender as Gerências Municipais de: Administração e Finanças, Educação, Agricultura, Assistência Social e Saúde, no valor de R$ 59.860,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 15976/2016 (f. 260-265).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 5060/2017 (f. 266-267), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2015 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 24/4/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 5/5/2015 (f. 151), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 264-265), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 033/2015** realizado pelo **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 033/2015**, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Handerson Dias Rodrigues - mei** (CNPJ/MF nº 19.348.670/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, tendo em vista que "*os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contratual guardam conformidades às prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, e normas regimentais desta Corte de Contas*", consoante o r. Parecer (f. 266-267), assim redigido, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> (...)

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2015, firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.334.651/0001-34, representado pelo Gerente Municipal de Saúde, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF n° 14.783.346/0001-18, representado pela Gerente Municipal de Assistência Social, Srª. Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n° 897.849.101-44, como contratante, e a empresa **Handerson Dias Rodrigues - Mei**, CNPJ/MF n° 19.348.670/0001-21, representada pelo Sr. Handerson Dias Rodrigues, CPF/MF nº 916.498.971-20, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator